



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.	57:
C	De 01 / 02 / 19 99	
C	<i>tl</i>	
	Rubrica	

Processo : 13822.000017/96-14
Acórdão : 202-09.795

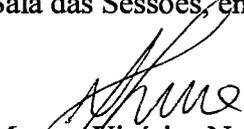
Sessão : 28 de janeiro de 1998
Recurso : 101.430
Recorrente : SANTA ROSA TRANSPORTES E SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto – SP

COFINS – CONSTITUCIONALIDADE – Em Sessão plenária de 01.12.93, no julgamento de Ação Declaratória de Constitucionalidade, o STF, em decisão unânime, declarou constitucional a exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, criada pela Lei Complementar nº 70/91. **RETROATIVIDADE BENIGNA** - *Ex-vi* do disposto no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, a multa prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91 deve ser reduzida, *in casu*, para 75% (CTN, art. 106, II, “c”).
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTA ROSA TRANSPORTES E SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa de ofício para 75%. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Cabral Garofano e Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1998


Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente


Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Antonio Sinhiti Myasava.

Fclb/cf-gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13822.000017/96-14
Acórdão : 202-09.795

Recurso : 101.430
Recorrente : SANTA ROSA TRANSPORTES E SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário contra decisão administrativa que julgou procedente a exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS referente a fatos geradores ocorridos em parte dos meses compreendidos entre o período de abril/92 a dezembro/94.

Segundo a denúncia fiscal, a autuada efetuou recolhimento a menor da contribuição social, em virtude de ter feito a conversão para UFIR em desacordo com o disposto no parágrafo 1º do artigo 54 da Lei nº 8.383/91.

Regularmente intimada da exigência fiscal, a interessada instaurou o contraditório com a apresentação da impugnação de fls. 19/28, onde alega, em síntese, que a exigência fiscal em questão é inconstitucional.

A autoridade monocrática assim ementou sua decisão:

“Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – *A declaração de constitucionalidade nos termos do § 2º do art. 102, na redação da Emenda Constitucional nº 03/93, tem efeito vinculante para todos os órgãos do Executivo e do Judiciário, cabendo a estes tão-somente velarem pela correta aplicação da Lei.*

FALTA DE RECOLHIMENTO – *A falta de recolhimento da COFINS, nos prazos previstos na legislação tributária enseja sua exigência mediante lançamento ex-officio. Ação fiscal procedente.”.*

Irresignada, a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 39/48, onde reproduz, *ipsis litteris*, as razões de impugnação.

Cumprindo o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180, de 03.06.96, a PFN apresentou contra-razões ao recurso, onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 13822.000017/96-14
Acórdão : 202-09.795

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Por ter esgotado, com zelo e justiça, o exame da matéria discutida nos autos, adoto e transcrevo a fundamentação da decisão recorrida.

“Analisando a defesa apresentada, verifica-se que a impugnante limitou-se basicamente a denunciar a existência de violência ao princípio constitucional da não-cumulatividade.

É conveniente lembrar, contudo, que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 01.12.93, julgando a ação declaratória de constitucionalidade nº 01-1/600, declarou, com os efeitos vinculantes previstos no § 2º do artigo 102 da Constituição, na redação da Emenda Constitucional nº 03/93, a constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10, bem como a expressão “A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social”, contida no artigo 9º, e também da expressão “Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores àquela publicação, ...”, todos da Lei Complementar nº 70/91.

Em relação à não-cumulatividade, o art. 154, I, da Constituição Federal, diz:

“Art. 154 – A União poderá instituir:

I – mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;”

A idéia de que a COFINS deveria obedecer ao disposto no art. 154, I, acima transcrito, deriva do pressuposto, errôneo, de ser esta contribuição, fonte de recurso diversa das mencionadas nos incisos I a III do art. 195, da Constituição Federal:



Processo : 13822.000017/96-14
Acórdão : 202-09.795

“Art. 195 – A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.”
(grifei)

E que, portanto, deveria ser enquadrada no disposto no § 4º deste mesmo artigo:

“§ 4º - A Lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.” (grifei)

Ocorre, porém, que a COFINS foi instituída, no art. 1º da Lei Complementar nº 70/91, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal:

“Art. 1º - Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.” (grifei)

No voto do Relator da Ação Declaratória acima citada, Ministro Moreira Alves, encontramos as afirmações que servem de conclusão contra a alegação de que a COFINS fere o princípio constitucional da não-cumulatividade:

“.. não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.” (grifei)



Processo : 13822.000017/96-14
Acórdão : 202-09.795

“Esta corte (...) firmou orientação no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social têm natureza tributária, embora não se enquadrem entre os impostos.”

Vale dizer que o referido diploma já foi submetido ao crivo do órgão competente para atestar, como efetivamente atestou, a sua conformidade com a atual Constituição, restando aos demais órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo tão-somente a incumbência de velarem pela sua correta aplicação.

Não se olvide, ainda, que o controle da constitucionalidade em nosso sistema jurídico é realizado de forma difusa pelos juízes singulares e de forma concentrada pelo Supremo Tribunal Federal.

Desta forma, no que toca à existência de novas hipóteses de inconstitucionalidade suscitadas na peça impugnatória, não cabe à autoridade administrativa pronunciar-se, visto que tal atribuição, como é cediço, compete exclusivamente ao Poder Judiciário.

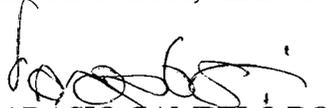
O STF declarou expressamente a constitucionalidade do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que estabeleceu a base de cálculo da contribuição, delimitando a denotação do vocábulo “faturamento” e elencando as exclusões admitidas.

Considerando que o sujeito passivo absteve-se de trazer aos autos qualquer motivo de fato ou de direito relevante capaz de alterar o lançamento, há que se considerar procedente a ação fiscal.”

Por fim, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430, de 27.12.96, cujo artigo 44, inciso I, reduziu, para 75%, a multa de ofício prevista no inciso I do artigo 4º da Lei nº 8.218/91, resultante da conversão com emendas da Medida Provisória nº 298/91, entendo que referida redução deve ser aplicada ao caso presente, por força do disposto no artigo 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso, em parte, para reduzir a multa de ofício de 100% para 75%.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1998


TARASIO CAMPELO BORGES